
	<b>ESTADO DO CEARA</b> <b>PREFEITURA DE SOBRAL</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b>				<b>Nota Nº</b> <b>0000000114</b>				
	<b>SÉRIE</b>								
	<b>ELETRÔNICA</b>								
<b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>									
Data de Geração	26/04/2022	Competência	ABR/2022		Nº da NFS-e Substituída	0			
Nº do RPS	0	Local da Prestação	SOBRAL-CE		Optante do Simples	<b>SIM</b>			
<b>DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO</b>									
Razão Social	LINTOR TORQUATO & ADVOGADOS ASSOCIADOS								
Nome Fantasia									
Endereço	RUA RANDAL POMPEU DE SABOYA MAGALHAES, 235 - CENTRO								
CPF/CNPJ	12.494.717/0001-16	Insc. Municipal	12328	UF	CE		Insc. Estadual	0	
Cidade	SOBRAL	C.E.P	62030010	Comp.		Telefone			
<b>DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO</b>									
Razão Social	MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES				E-mail				
Endereço	RUA GABINETE ANEXO IV, 809 8 ANDAR PRAÇA TRÊS PODERES 70160900 BRASÍLIA-DF								
CPF/CNPJ	477.217.403-63	Insc. Municipal	0	Insc. Estadual		Telefone			
<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>									
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, EM ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ANÁLISE DE PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.									
<b>CODIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO</b>									
1714 / 1713 / 691170100 - Serviços advocatícios									
<b>INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL</b>									
CÓDIGO DA OBRA			ART DA OBRA						
<b>TRIBUTOS FEDERAIS</b>									
PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	CSLL	0,00	IRRF	0,00
<b>VALORES DO PRESTADOR</b>		<b>INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO</b>			<b>CÁLCULO DO ISS</b>				
Valor Total da Nota	7.000,00	Natureza da Operação			Valor Total da Nota	7.000,00			
(-) Desconto Incondicionado	0,00	<b>Tributada no Município</b>			(-) Dedução permitida em lei	0,00			
(-) Desconto condicionado	0,00	Regime Especial de Tributação			(-) Desconto Incondicionado	0,00			
(-) Retenções Federais	0,00	<b>0-Nenhum</b>			Base de Cálculo	7.000,00			
Outras Retenções	0,00	Código de Validação/Link			(X) Alíquota do ISS	3,0000 %			
(-) ISS Retido	0,00	<b>bal2ivz5u</b>			ISS a Reter	( ) Sim (X) Não			
(=) Valor Líquido	7.000,00	http://www.sobral.ce.gov.br/			(=) Valor do ISS	210,00			
<b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b>									
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>									
Impressa em: 26/04/22 09:34				Hora da emissão: 09:34:30					

# RECIBO

RS 7.000,00

Pelo presente termo, declaro que recebi do Sr. Moses Haendel Melo Rodrigues a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao pagamento de prestação de serviços advocatícios, em assessoria e consultoria jurídica na análise de projetos em tramitação na câmara dos deputados.

Sobral, 26 de Abril de 2022



---

LINTOR JOSÉ LINHARES TORQUATO

OAB/CE- 15.131

## **ANISTIA, GRAÇA E INDULTO**

Ao Exmo. Sr.

Moses Haendel Melo Rodrigues

Deputado Federal

Encontra-se em discussão no Congresso Nacional a situação da concessão da Graça Constitucional concedida pelo presidente da República ao Deputado Federal Daniel Silveira, bem como seus efeitos e sua (in) validade, diante da sua condenação imposta pelo Supremo Tribunal Federal a uma pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, além de multa.

Por certo, a decisão do presidente Jair Bolsonaro de conceder graça para perdoar a pena aplicada ao deputado Daniel Silveira pegou de surpresa ministros do STF (Supremo Tribunal Federal), políticos e toda a comunidade jurídica, fazendo com que o próprio Congresso Nacional voltasse a discutir o tema em questão. A situação é inédita, por se tratar de perdão presidencial concedido a uma pessoa específica – no caso o Deputado Daniel Silveira - que tinha acabado de ser condenado pela Corte Constitucional.

Importante destacar que existem diferenças entre graça, anistia e indulto, sendo eles formas de extinção da punibilidade e estão previstas no art. 107, II, do Código Penal.

O jurista Cezar Roberto Bitencourt, citando Maggiore, esclarece que "anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas como clemência soberana - indulgência principis -, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais aos crimes praticados."



O direito positivo brasileiro não estabelece uma clara distinção entre indulto e graça em sentido restrito.

A **graça** é o perdão da pena de um condenado, que se destina a um ou mais condenados, desde que devidamente individualizados. O motivo pode ter incidências diversas, dentre elas o próprio ato humanitário. É a clemência destinada a uma pessoa determinada (como no caso do Deputado Federal Daniel Silveira), não dizendo respeito a fatos criminosos.

O **indulto** é uma forma de perdão da pena concedido pelo Presidente da República. É destinado aos sentenciados que cumprem pena privativa de liberdade e que se enquadrarem nas hipóteses indulgentes previstas no Decreto Presidencial, dentre elas o alcance de determinado lapso temporal e comportamento carcerário satisfatório.

A própria Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) em seus artigos 188 a 192, ao tratar da questão em exame, refere-se apenas ao indulto individual, ignorando o disposto no Código Penal e no Código de Processo Penal sobre a matéria. A própria Constituição da República, no referido art. 84. Inciso XII, já não mais alude ao poder de graça, mas tão-somente ao de indulto conferido ao Presidente da República.

A graça, portanto, continua submetida a um longo processo de esquecimento, mesmo após a promulgação da atual Constituição Federal, que no inciso XLIII, do art. 5º, trata da questão da graça proibindo sua aplicação aos autores de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, tortura e os definidos como crimes hediondos (na forma da lei), vejamos:

Art. 5º XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de **graça ou anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

A graça, portanto, é o perdão individual, enquanto o indulto é o coletivo.



Nesse sentido, também é o entendimento da Profª. Maria Helena Diniz:

“a graça é o perdão concedido pelo Presidente da República, favorecendo um condenado por crime comum ou por contravenção, extinguindo-lhe ou diminuindo-lhe a pena imposta. Ter-se-á o perdão, se a graça for individual, e o indulto, se coletiva.”

Algumas divergências sob os efeitos da graça estão sendo questionados. É que a **anistia** atinge todos os efeitos penais decorrentes da prática do crime, referindo-se, assim a fatos e não a pessoas. Pode ser concedida antes ou depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, beneficiando todas as pessoas que participaram do crime ou excluindo algumas delas, por exigir requisitos pessoais. Já a graça extinguiria apenas as sanções mencionadas nos respectivos decretos, permanecendo os demais efeitos da sentença condenatória, sejam penais ou civis.

A anistia só pode ser concedida por meio de Lei do Congresso Nacional (art. 48, VIII, da CR), cabendo ao Judiciário aplicá-la ao caso concreto. São insuscetíveis de anistia os Crimes hediondos, a Tortura, o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e o Terrorismo (art. 5º, XLIII, da CR, e art. 2º, I, da Lei nº. 8.075/90). A graça é ato individual do presidente da república.

O inciso II do art. 107 do Código Penal prevê as hipóteses de exclusão de punibilidade por **anistia**, **graça** ou **indulto**, que são manifestações de indulgência soberana.

Como dito, Graça e Indulto são atos privativos do Presidente da República, como prevê a Constituição Federal:

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte,



aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Veja que, dentre as atribuições privativas do Presidente, a concessão de graça e de indulto são atos elencados como passíveis de serem delegados aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República, ou ao Advogado da União, de acordo com o parágrafo único do art. 84 da Constituição Federal.

Aqui também se verificam as limitações à concessão da graça e do indulto, que não podem alcançar crimes hediondos ou equiparados, por força do art. 5º, XLIII da Constituição Federal.

Neste caso, contudo, a **forma** de sua concessão é diversa da verificada na anistia: a graça e o indulto, sendo atos privativos do Presidente da República, dão-se por **decreto**, que determina os efeitos da extinção da punibilidade.

Divergências doutrinárias a respeito da necessidade ou não de trânsito em julgado da sentença.

Em decisão proferida hoje (26.04.2022), o Ministro Alexandre de Moraes salientou que “há decisões do próprio Supremo Tribunal Federal entendendo possível a concessão de indulto, desde que, após a publicação da sentença condenatória, haja somente recurso da defesa pendente, tendo ocorrido trânsito em julgado para a acusação”.

Segundo o próprio Ministro Alexandre de Moraes, na decisão proferida nos autos da AÇÃO PENAL 1.044:

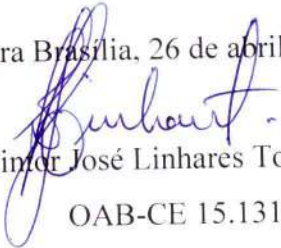
“Ressalte-se, ainda, que, dentre os efeitos não alcançados por qualquer decreto de indulto está a inelegibilidade decorrente de condenação criminal em decisão proferida por órgão judicial colegiado, prevista no artigo 1º, inciso I, “e” da LC 64/90, com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, uma vez que,

conforme pacificado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, “o indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação – a pena, sendo mantidos os efeitos secundários” (TSE, ARESPE nº 23.963/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES; Recurso em Mandado de Segurança nº 150-90.2013.6.19.0000/RJ, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO). Na hipótese de indulto, “a contagem do prazo de inelegibilidade previsto no artigo 1º, I, e, da LC 64/90 começa a partir da decretação de extinção de punibilidade com o aperfeiçoamento do indulto, que equivale ao cumprimento da pena” (TSE, Embargos de declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.949/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)”.

A matéria é complexa e precisa de parcimônia de ambas as partes.

Sem mais para o momento.

De Sobral para Brasília, 26 de abril de 2022.

  
Linor José Linhares Torquato

OAB-CE 15.131